



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.483 - RS (2011/0248742-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLA GODOY GUTH E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.483 - RS (2011/0248742-8)

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLA GODOY GUTH E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido. (e-STJ fl. 592)

Em suas razões, a agravante alega não incide a Súmula 83/STJ, pois há recurso especial sobre o tema pendente de julgamento que visa a uniformizar a jurisprudência do STJ. Ademais, aduz que as questões suscitadas são unicamente de direito, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.483 - RS (2011/0248742-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLA GODOY GUTH E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que a ocorrência de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exclui o dever de pagar a indenização contratada, sendo necessária a prova da premeditação, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.244.022/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25/10/2011.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de prova de premeditação do suicídio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 593)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão unipessoal está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que a ocorrência de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exclui o dever de pagar a indenização contratada, sendo necessária a prova da premeditação. Esse entendimento foi firmado pela 2ª Seção do STJ no julgamento do AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25/10/2011. Com isso, é inafastável a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que "analisando-se o conjunto probatório dos autos, extrai-se que não há elemento de convicção que indique tenha sido o suicídio cometido com fins de burlar ou fraudar a seguradora, ônus que caberia à parte requerida" (e-STJ fl. 289). Rever essa conclusão, de fato, demanda o reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248742-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.483 / RS**

Números Origem: 10700563508 14985 40852258201148217000 70026912576 70042326017 70043367382
70044757284

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLA GODOY GUTH E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLA GODOY GUTH E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.